CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Fls 7
CASCAVEL - PR

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 03/07/13
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 08/07/13
Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 176/2013

Objeto: PROJETO DE LEI Nº 125, DE 2013.

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 2.582, de 1996, que dispõe sobre o Código de Obras do Município de Cascavel e dá outras providências.
Origem: Vereador Nei Hamilton Haveroth/PSL
Relator: Vereador Vanderlei Augusto da Silva

Parecer da Comissão: FAVORÁVEL

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 38 do Regimento Interno, analisar a proposição legislativa sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e da boa técnica legislativa.

Não obstante a argumentação apresentada pelo Eminente Advogado subscritor do parecer nº 142/2013, da Procuradoria Geral da Câmara Municipal, Dr. Otto dos Reis Filho, manifestando pelo parecer contrário ao Projeto de Lei nº 125, de 2013, e com o mais absoluto respeito as suas convicções, os vereadores que integram esta Comissão manifestam pelo parecer favorável. Seguem abaixo as ponderações:

1. Acima das questões de ordem econômica ou da interferência no livre comércio, está o interesse da coletividade de se preservar dos riscos;

2. O Município pode legislar sobre matéria de interesse local, tal como fez, tendo em vista que a fixação de distanciamento mínimo entre postos de combustíveis tem o objetivo, na verdade, de atender os anseios da própria comunidade. Assim, o município detém competência para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal que diz:

Art. 30 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

3. Se consultarmos a jurisprudência nos depararemos com diversos julgados explicitando a matéria no seguinte sentido:

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 9
CASCAVEL - PR

"As limitações impostas pela legislação municipal à construção de postos de combustíveis próximos a locais onde haja grande fluxo de pessoas, não ofendem os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 170), **mas objetivam ordenar a ocupação do solo urbano, fornecendo maior segurança à coletividade, em prol do interesse público**";

4. O Supremo Tribunal Federal vem decidindo que inexiste inconstitucionalidade em leis que determinam a necessidade de existência de distância mínima entre postos de combustível na mesma área geográfica, por ser tal atividade considerada de alto risco, o que justifica a necessidade de prudente distanciamento entre tais postos;

5. A limitação da distância entre postos de combustíveis resguarda interesse de ordem pública, na medida em que privilegia a necessária segurança da coletividade, eis que diretamente relacionada à atividade comercial (revenda de combustíveis) que, pela sua própria natureza, oferece graves riscos aos consumidores;

6. São cediços os riscos advindos dos postos de combustível, ainda mais quando instalados em áreas urbanas densamente povoadas, como é o caso da cidade de Cascavel, razão pela qual, em caso de vazamentos, os riscos à população, ao meio ambiente e ao patrimônio são excessivamente elevados, sem falar da possibilidade de explosões.

Aliás, em caso de vazamento ou derramamento de combustível, as substâncias tóxicas podem colocar em risco a saúde da população se houver contaminação da água subterrânea que, em alguns casos, é a própria fonte de abastecimento domiciliar.

Além disso, vale destacar o conceito de impacto ambiental abordado pela Resolução do CONAMA, em seu art. 1º: "Impacto Ambiental é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais (Resolução CONAMA n. 001, de 23 de janeiro de 1986, art. 1°.).

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 9
CASCAVEL - PR

Assim sendo, os vereadores que compõem a Comissão de Justiça e Redação, opinam pelo ***Parecer Favorável*** ao Projeto de Lei nº 125, de 2013, por atender aos pressupostos constitucionais e legais, estando apto à tramitação em Plenário.

Cascavel-PR, 02 de julho de 2013.

Pedro M. Martendal de Araújo (PSDB)
Presidente

Vanderlei Augusto da Silva (PSC)
Secretário

João Paulo de Lima (PSD)
Membro